

EIXO TEMÁTICO: Legislação e Direito Ambiental.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: Resultado de Pesquisa

APRESENTADOR: Bruna Marcela Bernardo Moreira

O NOVO MARCO LEGAL DA MINERAÇÃO E A JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOCIOAMBIENTAL DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Bruna Marcela Bernardo Moreira¹

Resumo

A atividade extrativa mineral é uma das grandes frentes da economia nacional e também uma das atividades mais predatórias realizadas pela sociedade moderna, com geração de perturbações não apenas no ambiente, como também nas comunidades localizadas em seu entorno. O Código de Mineração atualmente em vigência, Decreto-lei nº 227 de 1967, não é suficiente para regulamentar esse setor de crescente ascensão e marcado por tantas ambiguidades. Assim o poder legislativo, representado pela Câmara dos Deputados, discute desde o ano de 2011 um novo marco legal para a mineração no país. Contudo, será que o novo marco legal da mineração conseguirá amenizar as injustiças ambientais decorrentes das atividades extrativas? Assim, o presente artigo, lançando-se mão de metodologia qualitativa, explicativa e procedimentalmente documental, se propõe a analisar três dos projetos de lei em tramitação no supracitado órgão, apenas aqueles que pretendem revogar por completo o Código de Mineração vigente, no que tange a preocupação socioambiental.

Palavras Chave: Mineração; Justiça Ambiental; Legislação; Preocupação Socioambiental.

1. INTRODUÇÃO

A mineração é uma das principais vocações econômicas do Brasil, haja vista seu imenso território e de grande diversidade geológica, que permitem a exploração de variada gama de produtos minerais. Não obstante a incontestável importância da extração mineral para a economia de nosso país, esta atividade não pode ser exercida sem que ocorram impactos no meio ambiente e nas comunidades localizadas no entorno destes empreendimentos, tanto ao explorar a área original como com o descarte de rejeitos durante o processo.

Consoante o Ministério do Meio Ambiente na produção GEO BRASIL 2002: Perspectivas do Meio Ambiente do Brasil (2002), as repercussões da extração mineral se dão tanto na lavra como no beneficiamento, estocagem e transporte e refletem para os seres humanos em umidade, poeira, ruído, vibração, gases prejudiciais, entre outros, bem como provoca efeitos no ar, água e solo. Outrossim, ressalta-se há fatores rígidos e imutáveis quanto a

¹ Bacharela em direito pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. cursando especialização em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. cursando mestrado em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade pela Universidade Federal de Itajubá- UNIFEL. brunambnardo@yahoo.com

localização natural das jazidas, que impossibilitam a mudança geográfica dos locais aptos a extração.

Portanto, diante da magnitude do setor da extração mineral, importante sua regulamentação jurídica de modo a garantir a melhor exploração dos recursos naturais, sem que para isso seja necessário sacrificar o meio ambiente ao seu redor assim como o bem-estar da comunidade na qual ela está inserida.

O Direito Minerário brasileiro é matéria constitucional e regulamentado por muitas leis, dentre elas o Código de Mineração, o Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, claramente obsoleto frente a um setor tão dinâmico quanto o que ele pretende regular. Segundo Rodrigues (2015) o Código de Mineração foi escrito na segunda fase da tutela ambiental no país, a chamada Tutela Sanitária do Meio Ambiente, também antropocêntrica como a primeira fase, a da tutela econômica, mas agora com certo grau de preocupação com a tutela da saúde e qualidade de vida humana.

Atualmente o antropocentrismo que perdurou durante muito tempo nas legislações de tutela ambiental deu lugar a uma visão autônoma do meio ambiente, constante na Constituição de 1988 e na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81). Dessa forma, urge que haja uma reforma em nosso cinquentenário Código de Mineração.

Encontram-se em processo de tramitação na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei que visam atualizar o setor e até mesmo revogar o código atual, prometendo inovações normativas para a atividade. Contudo, depois do recente crime ambiental ocorrido na cidade de Mariana importante a reflexão sobre o novo marco legal da mineração sob a ótica socioambiental.

Assim, a partir de metodologia qualitativa, uma vez que não se pretende quantificar os resultados obtidos, mas sim entender o processo de formação do novo marco legal do código de mineração e pesquisa explicativa e procedimental, o presente artigo busca responder à pergunta “será que o novo marco legal da mineração vai amenizar as injustiças ambientais decorrentes das atividades extrativas?”.

A hipótese inicial do trabalho é de que o projeto de novo código de mineração não traz, dentre seus dispositivos, mecanismos capazes de prevenir injustiças ambientais. Para testá-la tem-se como objetivo específico do presente artigo estudar o Decreto-lei nº 227 de 1967 e analisar os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que visem revogar por completo esse diploma legal.

Para tanto o caminho será a análise do Código de Mineração sob a luz da tutela ambiental no Brasil, abrindo-se para um panorama da justiça ambiental no país e fechando com a análise de três proposições de lei, apenas aquelas que visam revogar por completo o Decreto-lei nº 227 de 1967, quais sejam o PL5306/2013, o PL 5807/2013 e o PL 5263/2016, dando enfoque no caráter socioambiental, presente ou não nesses projetos.

2. O CÓDIGO DE MINERAÇÃO E A TUTELA AMBIENTAL NO BRASIL: HÁ PREOCUPAÇÃO SOCIOAMBIENTAL?

O Brasil é um país minerador por excelência, devido ao seu grande território de formação geológica diversificada e rica, e tal vocação levou o país a ser um dos líderes da produção mineral global e de acordo com o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM (2015)

no ano de 2014 a atividade alcançou 5% do PIB Industrial nacional, além de contribuir com US\$ 34 bilhões em exportação.

Estavam em atividade no país, em levantamento realizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral no ano de 2013, 8.870 empresas extrativas, abarcando a produção de 72 substâncias minerais entre metálicas, não-metálicas e energéticas. Tais empresas eram responsáveis no ano de 2014, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, por 214.070 empregos diretos, sendo que o IBRAM apura que, englobando os empregos indiretos gerados pelo setor, se chegue a quase 2,7 milhões de trabalhadores envolvidos de alguma forma com a atividade de mineração (IBRAM, 2015).

Outrossim, “os fatores geológicos ligados à localização natural da jazida e ao grande volume das reservas, proporcionando longa vida útil aos empreendimentos, são fatores rígidos e imutáveis que impedem a mudança das áreas de extração” (BACCI, ESTON, LANDIM, 2006).

Dessa forma, importante pensar a atividade extrativa aliada à justiça ambiental, que para Robert Bullard, considerado o pai do conceito se trata “A justiça ambiental abarca o princípio de que todas as pessoas e comunidades são titulares de proteção equânime de leis e regulamentos de saúde pública e ambiental” (BULLARD, 1996, p. 493, tradução nossa)².

Diante da importância da extração mineral na composição do PIB nacional e na quantidade de empregos diretos e indiretos gerados por tais atividades se compreende a necessidade de discutir seu diploma regulador em vigor e as propostas de novo marco legal da mineração, e até onde tais propostas se preocupam não só em gerir a atividade em si, bem como em minimizar seus impactos frente as comunidades no entorno dos empreendimentos além das preocupações com o próprio meio ambiente, haja vista esta ser uma das atividades mais predatórias praticadas pelo homem moderno no seio do projeto hegemônico de sociedade.

2.1 O Decreto-lei nº 227 e a Tutela do Meio Ambiente nos dias de hoje

Ao se abordar a temática ligada ao Meio Ambiente não se pode reduzir apenas ao significado etimológico de lugar, espaço, e assim também o fez nosso legislador, conforme o Programa Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que em seu art. 3º, I conceitua Meio Ambiente como “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Assim, o meio ambiente é tido em nossa normatividade em sua amplitude, considerando-se relações de ordem química, física e biológica entre seres vivos e não vivos, distanciando então da visão antropocêntrica do meio ambiente que perdurava até então e considerava o homem algo distinto do meio ambiente. Na doutrina:

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida (RODRIGUES, 2015, p. 64-65).

² No idioma original: “*Environmental justice embraces the principle that all people and communities are entitled to equal protection of environmental and public health laws and regulation*”.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 retificou a importância do tema, dedicando o capítulo VI a tratar do meio ambiente, corroborando também com sua visão ampla e a responsabilidade de toda a sociedade frente a sua preservação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Importante aspecto ventilado por nossa Carta Magna é a questão da preservação do meio ambiente para as futuras gerações, princípio base da sustentabilidade defendida por Sachs (2004), para quem esta deve ser atrelada a seus cinco pilares, quais sejam: o social, o ambiental, o territorial, o econômico e o político. O mesmo autor em outra obra traz que “o crescimento econômico ainda se fazia necessário. Mas ele deveria ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB” (SACHS, 2009, p. 52).

Assim, pensar em sustentabilidade seria tentar agregar interesses econômicos, ecológicos e sociais. Contudo, para Zhouri, Laschefski e Pereira (2014), os problemas ambientais e sociais são compreendidos como problemas ordinários, possíveis de serem resolvidos via medidas mitigadoras ou aquisição de novas tecnologias. Essa visão reducionista dos problemas ambientais e sociais, como meras questões instrumentais, e a realidade ambiental apartada das dinâmicas sociais e políticas da sociedade já não tem lugar diante da problemática de resolução dos conflitos atuais. A “natureza” não deve ser tomada como simples variável a ser gerida na busca pelo “desenvolvimento”. O trabalho a ser realizado é mais complexo, de modo que:

Os desafios que se colocam para a construção da sustentabilidade e justiça ambiental no Brasil, exigem, portanto, o reconhecimento das formas históricas de significação e apropriação do espaço, que anulam uma multiplicidade de formas de conceber e agir junto ao ambiente natural. Isso remete à necessária valorização das alteridades culturais disseminadas por entre as várias camadas sociais, assim como a compreensão das dinâmicas existentes entre elas. A heterogeneidade cultural de nossa sociedade contrapõe-se à forma homogeneizante de intervenção na natureza, expressando propostas de sustentabilidade plurais – múltiplas possibilidades de viver, que se refletem na diversificação do espaço e inspiram uma visão de sustentabilidade que deve necessariamente articular as dimensões da equidade, da igualdade, da distribuição, assim como da universalidade do direito de viver na singularidade (ZHOURI LASCHEFSKI, PEREIRA, 2014, p. 19)

A sustentabilidade também está presente, literalmente, em outros diplomas legais vigentes, como no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010³, que Regulamenta a Lei de diretrizes do Saneamento Básico, na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei 11.959/2009)⁴, No Código Florestal (Lei nº 12.651/12)⁵, na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)⁶, dentre outras.

³ Presente literalmente nos artigos 30, VII; 39 § 2º, V e art. 45.

⁴ Presente em vários artigos.

⁵ Presente em vários artigos.

O Decreto-lei nº 227, de 1967, atual o Código de Mineração foi escrito na segunda fase da tutela ambiental no país, a chamada Tutela Sanitária do Meio Ambiente, também antropocêntrica como a primeira fase, a da tutela econômica, mas agora com certo grau de preocupação com a tutela da saúde e qualidade de vida humana, conforme o autor:

Destacam-se nesse período, que pode ser didaticamente delimitado de 1950 a 1980, o Código Florestal (Lei n. 4.771/65),²⁶ o Código de Caça²⁷ (Lei n. 5.197/67), o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77), etc.

A rasa leitura desses diplomas permite a franca identificação de uma preocupação do legislador com o aspecto da saúde, embora não se possa desconsiderar o fato de que ainda sobrevivia (como ainda hoje ocorre) o aspecto econômico-utilitário da proteção do bem ambiental. (RODRIGUES, 2015, p. 54-55)

Ainda sobre a sustentabilidade e a atividade minerária, Feitosa e Ataíde (2017) atentos à condição de recursos naturais não renováveis dos minérios, identificam que sua exploração é causadora de perturbações negativas ao meio ambiente, e ainda que hajam medidas mitigadoras, como a recuperação de áreas degradadas, tais ações não anulam os reveses ambientais causados, sendo, portanto, indispensável a promoção da sustentabilidade socioambiental pela atividade, ponderando o crescimento econômico à questões como o direito humano ao desenvolvimento, primando pela conservação ambiental em favor da presente e das futuras gerações.

A atividade extrativa mineral é uma das mais predatórias e transformadoras do meio ambiente, e seu paradoxo reside exatamente o fato de ser hoje imprescindível a vida moderna. Portanto, um Código que vise a regulamentação do setor tem que se preocupar tanto com o viés econômico quanto com o socioambiental.

2.2 A Justiça Ambiental no Brasil

O movimento por justiça ambiental nasceu nos Estados Unidos, aliado principalmente ao racismo ambiental, onde populações negras eram segregadas espacialmente, ocupando áreas contaminadas.⁷ O conceito de justiça ambiental de modo mais abrangente pode ser compreendido como:

A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas, construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo o trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele tenha que escolher entre uma vida sob risco e o

⁶ Presente em vários artigos.

⁷ Exemplo o caso *Love Canal*, no qual um antigo canal utilizado para despejo de rejeitos de indústrias químicas e bélicas foi posteriormente aterrado e aproveitado para construção de moradias. Em 1980 estudo realizado pela *Environmental Protection Agency* (EPA) comprovou que a população que residente no local apresentava quantidade anormal de quebra cromossômica. (Rammê, 2012, p.14)

desemprego. Afirma também o direito aos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16)

A abrangência do movimento por justiça ambiental “[...]abarca todos os conflitos socioambientais cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis ou mesmo sobre países ditos de ‘Terceiro Mundo’” (RAMMÊ, 2012, p. 23).

Para Porto, Pacheco e Leroy (2013) o movimento pela justiça ambiental se internacionalizou no final da década de 1980, na tentativa de coordenar a questão ambiental com a defesa de direitos humanos universais, dentre eles a saúde. Refletindo sobre a incorporação desses temas esses autores trazem que:

A partir da incorporação do tema justiça ambiental na área da saúde coletiva, não apenas se repensam novas práticas de promoção, comunicação e educação em saúde próximas e articuladas aos interesses das populações mais vulnerabilizadas, como também se enfrenta o desafio de aproximar epistemologia e política na construção de uma ciência a serviço da justiça social e da sustentabilidade ambiental (PORTO, PACHECO, LEROY, 2013, p. 18).

A busca pela justiça ambiental envolve, além das lutas, também o exercício de se repensar a construção de políticas públicas para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais, que são produtos do projeto desenvolvimentista acolhido por nosso país.

Os conflitos que movem os movimentos pela justiça ambiental podem ocorrer em nível global, nacional, regional ou local. Necessário destacar que as lutas desses movimentos têm, do outro lado, empresas geradoras de emprego e renda bem como os próprios governos, o que muitas vezes acaba por dificultar a adesão dos membros das comunidades.

Importante salientar que hoje em nosso país existe a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), idealizada no ano de 2001, durante o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, promovido pela Universidade Federal Fluminense, em Niterói, quando ainda pouco se discutia sobre o tema no país (PORTO, PACHECO, LEROY, 2013). No ano seguinte, durante o Fórum Social de Porto Alegre a RBJA foi lançada oficialmente, tendo sua declaração assinada por 46 entidades de todo o país. A RBJA então se tornou um “[...] fórum de discussões, denúncias, mobilizações estratégicas e articulação política que tem como objetivo formular alternativas e potencializar ações de resistência desenvolvidas por seus membros (2013, p. 19).” Dentre os pontos defendidos na luta por justiça ambiental pela RBJA destacam-se:

- 1) Os recursos ambientais como bens coletivos para o presente e para o futuro, cujos modos de apropriação e gestão devem ser objeto de debate público e de controle social;
- 2) Os direitos das populações do campo e da cidade a uma proteção ambiental equânime como forma de combater a discriminação socioterritorial e a desigualdade ambiental;
- 3) Os acessos à saúde coletiva por meio do uso sustentável dos recursos ambientais, de sua preservação e do combate à poluição, à degradação ambiental, à contaminação e à intoxicação química – que atingem

principalmente as populações que vivem e trabalham nas áreas sob influência dos empreendimentos industriais e agrícolas;

4) Os direitos dos atingidos por mudanças climáticas, exigindo que as políticas de mitigação e adaptação priorizem a assistência aos grupos diretamente afetados;

5) A valorização das diferentes formas de viver e produzir nos territórios, reconhecendo a contribuição que os grupos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, agroextrativistas e agricultores familiares dão à conservação dos ecossistemas;

6) O direito a ambientes culturalmente específico das comunidades tradicionais;

7) A alteração radical do atual padrão de produção e consumo (PORTO, PACHECO, LEROY, 2013, p.19)

De grande importância para as lutas por justiça ambiental no país a RJBA juntamente com entidades parceiras criou “O Mapa de Conflitos”⁸, ferramenta que identifica, sistematiza e dá publicidade aos conflitos ambientais no Brasil. Fundamental ressaltar que essa ferramenta foi idealizada também como ferramenta para a promoção de saúde, detectando lugares onde a atuação do Ministério da Saúde se faz urgente e necessária, bem como para o aprimoramento de políticas de saúde e saúde ambiental, nesse sentido:

Portanto, defender e promover a saúde significa não somente a construção de ambientes mais saudáveis, mas de uma sociedade mais fraterna, mais igualitária, em que a dignidade humana esteja no centro das prioridades. Tais objetivos são abalados quando investimentos econômicos, políticas e decisões governamentais acabam por ferir os direitos fundamentais tanto de povos indígenas, quilombolas, agricultores familiares, pescadores artesanais e comunidades tradicionais diversas como de trabalhadores e moradores das cidades que vivem nas chamadas ‘zonas de sacrifício’ (PORTO, PACHECO, LEROY, 2013, p. 37)

Ponto marcante na temática da justiça ambiental, Acselrad, Mello e Bezerra (2009) tratam da percepção de risco e denúncia da desigualdade ambiental. Para estes autores a lógica de instalação de atividades poluidoras acaba por constituir o padrão econômico e definir a chamada “vocação” econômica local, de modo a estigmatizar a área e dificultar o estabelecimento de outros tipos de projetos nas áreas degradadas. Além disso, discorrem também sobre a o que chamam de “insensibilização” das comunidades, o que faz com que a atividade poluidora não seja contestada por aqueles a quem prejudica. O grau de dependência econômica da população é um dos fatores que gera essa sensibilização, juntamente com outros como a sonegação de informações sobre os reais riscos da atividade.

Tendo em mente a o sentido das “insensibilidades”, ressalta-se que “as questões de injustiça ambiental se transformam em conflitos à medida que resistências e mobilizações vão se instaurando, e, por isso, muitas situações de injustiças permanecem invisíveis para a sociedade diante do déficit democrático e de assimetrias de poder” (PORTO, PACHECO, LEROY, 2013, p. 17).

Portanto, diante do que se chama na doutrina de “assimetria do poder” se faz necessária a atuação mais efetiva do Estado, para proteger seus cidadãos dessa concentração de poder, tão

⁸ Site: <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br>

comum em sociedades capitalistas como a nossa, em que os meios de produção se encontram aglutinados nas mãos de poucos e grande parte da massa da sociedade civil apenas resta vender sua mão de obra.

2.3 O Novo Marco Legal da Mineração sob a ótica socioambiental: mineração para quem?

Com o expoente crescimento da extração mineral no país fica cada dia mais evidente que nosso arcaico Código de Mineração, Decreto-Lei 227/1967, não é capaz de gerir o setor, tanto do ponto de vista econômico quanto nas linhas atuais de proteção socioambiental, fato também notado pelo poder legislativo nacional, representado pela câmara dos Deputados.

Desde o ano de 2011, doze projetos⁹ visando regulamentar o setor foram propostos por este ente político, sendo que três deles visam revogar por completo o Código de Mineração em vigência, quais sejam o PL5306/2013, o PL 5807/2013 e o PL 5263/2016, os quais analisaremos, sob a ótica socioambiental, a partir de agora.

O Projeto de Lei nº 5.306/2013 pouco se preocupa com as questões socioambientais. Em seu artigo 2º, III explicita ser objetivo da gestão dos recursos minerais o desenvolvimento sustentável da atividade de mineração e trazendo no artigo 3º, IX e X, que serão princípios desta atividade à saúde, a segurança e o controle ambiental e a responsabilidade do minerador pelo impacto social e ambiental causado pela atividade mineradora.

Ademais, ao tratar da criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) este projeto traz como sua atribuição, no art. 5º, I, propor ao Presidente da República medidas para o aproveitamento racional dos recursos minerais no país. Também em seu artigo 28, I, traz como obrigação do cessionário adotar as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013 foi, dentre todos o que mais teve expedientes na Câmara dos Deputados, sofrendo muitas emendas. Em sua proposta inicial também não trata dos temas socioambientais com relevo, pontuando como diretrizes da atividade mineral, no art. 1º incisos V e VI o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a proteção à saúde e à segurança do trabalho. Em seu art. 14, incisos VI e XII, dentro do contrato de concessão traz como cláusulas obrigatórias a recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade e a indicação de garantias, inclusive quanto à recuperação ambiental. No art. 16, §2º, III obriga o cessionário, ainda que extinta a concessão à recuperação ambiental. No capítulo destinado ao CNPM, no art. 22, I a atribuição deste órgão de propor ao Presidente da República diretrizes para o planejamento da atividade, mas diferente do PL 5.306/2013, visa assegurar o suprimento dos bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável.

Já o Projeto de Lei nº 5263/2016, mais recente e proposto após o crime ambiental ocorrido em Mariana, demonstra maior preocupação socioambiental, trazendo ao longo de todo o seu texto preocupações como uso de tecnologia de menor risco socioambiental na atividade mineradora, proteção as comunidades impactadas direta e indiretamente, compromisso com o

⁹ Árvore de pensados disponível em:

[\[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes.jsessionid=5F1C9CE5B14B0EDF33803381FA7127BD.proposicoesWebExterno2?idProposicao=490935\]](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes.jsessionid=5F1C9CE5B14B0EDF33803381FA7127BD.proposicoesWebExterno2?idProposicao=490935), acesso em 27/04/2017.

desenvolvimento sustentável, com a recuperação ambiental e inclusive mencionando literalmente em seu artigo 1º, IX a observância ao princípio da precaução.

Além disso, traz como obrigatória a contratação de seguro contra rompimento de barragem de rejeitos, importantíssimo frente aos recentes acontecimentos em Mariana/MG. Outro aspecto interessante dessa proposta é a preocupação com as comunidades localizadas no entorno de empreendimentos minerários, indicando a realização de consulta prévia e informada a elas, com a devida participação do Ministério Público, antes de se realizar concessão de área para a atividade.

Outrossim, importante destacar a proposição de zoneamento ecológico-minerário para o país, onde constarão inclusive as áreas em que não haverá mineração e aquelas em que a atividade estará sujeita a severas limitações, o que facilitará o próprio Estado nas tomadas de decisão do setor, como na liberação de concessões, autorizações e avaliação das propostas de licenciamentos ambientais.

Há ainda neste projeto diversas propostas para amenizar os riscos da mineração, tanto frente as comunidades quanto ao próprio ambiente, dentre elas o gerenciamento dos impactos socioambientais do empreendimento e relevância dos projetos socioambientais para a região como critérios de julgamento nas licitações para concessão de empreendimentos minerários (art,12, VI e VII), além da obrigação dos titulares de direitos minerários em evitar o extravio de águas, a poluição de ar, água e solo resultantes do empreendimento, recuperar o ambiente degradado (art. 18, I, II, IV), e obrigação do titular de autorização de executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente, responsabilidade junto às comunidades impactadas e prevenção de desastres (art. 20, III), dentre outros dispositivos. Importante ressaltar que o texto deste projeto de lei menciona o termo “socioambiental” sete vezes e “comunidade” dezesseis vezes, enquanto nas outras duas propostas analisadas tais termos não aparecem em nenhum momento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 2011 o Novo marco Legal da Mineração vem sendo discutido pelo poder legislativo, representado pela Câmara dos Deputados, por meio de vários projetos de lei que visam regular a atividade Passivo que o Código de Mineração vigente em nosso país, o DL nº 227/1967, apresenta limitações, não só diante do panorama mundial como da própria legislação interna, ao não se preocupar com a proteção socioambiental.

A preocupação socioambiental a cada dia ganha mais espaço, como exemplo o crescente engajamento das comunidades que sofrem impactos devido aos empreendimentos minerários, e a organização das redes de justiça ambiental pelo Brasil, bem como a formulação do Mapa de Conflitos.

A mineração é uma das atividades de maior exposição tanto do meio ambiente na qual se instala como das comunidades localizadas ao seu entorno e seus próprios trabalhadores. Portanto, diante de tamanha exposição maior também o desafio de lidar com ela observando os princípios da sustentabilidade.

É cristalino também que as proposições de lei realizadas antes do crime ambiental ocorrido em Mariana-MG com o rompimento da barragem de rejeitos da Samarco/SA

apresentam menor preocupação socioambiental e dão mais ênfase ao controle da atividade sob o viés econômico, preocupando-se com aumento de alíquotas de impostos e redistribuição dos mesmos entre os entes, em suma preocupações estatizantes da atividade.

A proposta que mais se aproxima dos princípios e valores socioambientais e possibilita maior justiça ambiental para as comunidades localizadas no entorno de empreendimentos minerários é justamente o Projeto apresentado após o crime ambiental de Mariana-MG.

Triste realidade ser preciso um crime ambiental de magnitude nunca vista na história para que nossos representantes no poder legislativo começassem a se preocupar com o meio ambiente e os recursos minerais como deve ser, não apenas como um fator de geração de lucro, mas como parte de um todo maior, biomas onde vivem comunidades e dele tiram seu sustento, animais e plantas, necessários para o equilíbrio do planeta.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O Que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- BACCI, Denise de La Corte; LANDIM, Paulo Milton Barbosa; ESTON, Sérgio Médici de. **Aspectos e impactos ambientais de pedreira em área urbana**. Rem: Rev. Esc. Mina. Ouro Preto, v. 59, n. 1, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0370-44672006000100007 . Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRASIL. Código Florestal. Lei nº 12.651/12. Brasília.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988.
- _____. Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Brasília. 1967.
- _____. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Brasília. 2010.
- _____. Projeto de Lei nº 5306/2013. Brasília: Câmara dos Deputados. 2013.
- _____. Projeto de Lei nº 5807/2013. Brasília: Câmara dos Deputados. 2013.
- _____. Projeto de Lei nº 5263/2016. Brasília: Câmara dos Deputados. 2016.
- _____. Programa Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938/81. Brasília. 1981.
- _____. Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Lei nº 12.305/2010. Brasília. 2010
- _____. Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Lei nº 11.959/2011. Brasília. 2011.
- _____. Departamento Nacional de Produção Mineral. **Sumário Mineral** / Coordenadores Thiers Muniz Lima, Carlos Augusto Ramos Neves Brasília: DNPM, 2016.
- _____. Ministério do Meio Ambiente. GEO Brasil 2002: Perspectivas do Meio Ambiente do Brasil. Brasília: Edições IBAMA. 2002. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/site_cnia/geo_brasil_2002.pdf. Acesso em 30 Abr. 2017.
- BULLARD, RD. Environmental Justice: It's More Than Waste Facility Siting. **Social Science Quarterly (University of Texas Press)**. Vol.77, nº 3, p. 493-499, sep. 1996.
- CARNEIRO, Edr Jurandir. Política Ambiental e a Ideologia do Desenvolvimento Sustentável. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros (Org.). **A insustentável política ambiental: Desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2014. p. 27-47.

- FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. ATAIDE, P. H. S. Marco. Regulatório da Mineração no Brasil: a disputa entre o direito humano ao desenvolvimento e o direito econômico do desenvolvimento. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, p. 7-31, n. 2017.
- IBRAM. Informações Sobre a Economia Mineral Brasileira 2015. Brasília. Set. 2015.
- PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre, **Injustiça Ambiental Saúde no Brasil: O Mapa dos Conflitos**, Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.
- PORTO, Marcelo Firpo. **Uma Ecologia Política dos Riscos: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012.
- PORTO, Marcelo Firpo; et. al. Abordagens Ecosociais: pensando a complexidade na estruturação de problemas em saúde e ambiente. In: **Anais do 2o Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade**; 2004 Maio 26-29; São Paulo, Brasil. São Paulo: ANPPAS; 2004. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro/segundo/papers/GT12/marcelo_firpo.pdf
- RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica** – Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.
- Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA)**. Disponível em: <<https://redejusticaambiental.wordpress.com/>>. Acesso em: 24 maio 2017
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável, Sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- _____. **Caminhos Para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental: Desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.